



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 10675.000816/2003-13
Recurso n° 106-139.276 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão n° 04-00.780
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Américo Martins
Interessado Fazenda Nacional

REGIMENTO INTERNO – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – Não serve de paradigma o acórdão que, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, situação que inibe inclusive a apresentação de Agravo (33, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, reiterado pelos artigos 15, § 5º, e 17, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007).

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidades de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora



FORMALIZADO EM:

03 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Em sessão plenária de 23/03/2006, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-15.430 (fls. 803 a 816 – Volume IV), assim ementado:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Em face da edição da Lei nº 9.430/96, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizadas nestas operações.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.”

A decisão foi assim resumida:

“Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (relator), Gonçalo Bonet Allage, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto à preliminar o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial de fls. 822 a 858 – Volume IV, visando o reexame da matéria relativa à aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001.

Examinada a admissibilidade do Recurso Especial, foi dado seguimento ao apelo, conforme Despacho nº 106-141/2007, de 03/08/2007, às fls. 860 a 863 – Volume IV. Na oportunidade, assentou-se que, embora o paradigma tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 24/05/2007, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, em 02/10/2006, ainda se caracterizava o dissídio jurisprudencial.

No Recurso Especial, o contribuinte argumenta, em síntese, que a Lei nº 10.174, de 2001, teria conteúdo material, por autorizar o lançamento de Imposto de Renda e demais tributos com base em informações da CPMF. Ao final, pede a reforma do acórdão recorrido.

Às fls. 864 a 877 – Volume IV, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta tempestivamente suas contra-razões, conforme os seguintes argumentos, em resumo: 



- preliminarmente, o Recurso Especial não deve ser conhecido, uma vez que no próprio despacho de admissibilidade se reconhece que o paradigma já se encontra reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- no mérito, a Lei nº 10.174, de 2001, tem natureza procedimental, portanto pode ser aplicada de forma retroativa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 878 – Volume IV, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, é tempestivo, restando a aferição acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de contra-razões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial do sujeito passivo, tendo em vista que o paradigma indicado como divergência já teria sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 24/05/2007 (conforme o despacho de admissibilidade, às fls. 862 – Volume IV), ainda que posteriormente ao protocolo do apelo, em 02/10/2006.

Compulsando-se o Recurso Especial, verifica-se que o próprio contribuinte elegeu o Acórdão 104-19.498 como paradigma a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, o que consta inclusive de item específico, às fls. 827 – Volume IV, segundo parágrafo:

“A DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

O CONFRONTO ANALÍTICO”

E confirmando a opção pelo citado acórdão, mais adiante, às fls. 830 – Volume IV, segundo parágrafo:

“Aliás, oportuno ressaltar, nesse ponto, que a r. decisão recorrida, além de dissentir do Acórdão 104-19.498 que neste recurso nos serve de dissídio jurisprudencial posto em confronto (...)”

Ocorre que referido paradigma, a despeito de efetivamente vazar o entendimento defendido pelo contribuinte, foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 13/12/2005, por meio do Acórdão CSRF/04-00.155, assim ementado:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência. Recurso Especial provido”

A decisão foi assim resumida:

“Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Remis Almeida Estol que negaram provimento ao

recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha." (grifei)

Como se pode constatar da simples leitura da ementa acima, bem como do resumo da respectiva decisão, o acórdão prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais explicita o entendimento no sentido de que é perfeitamente cabível a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, restando à Câmara de origem julgar o mérito do apelo.

Verifica-se, assim, que a reforma promovida pela Instância Especial em 13/12/2005, diz respeito exatamente à matéria abordada no Recurso Especial, portanto dito paradigma sequer poderia ser aventado como divergência jurisprudencial, ao tempo do protocolo do apelo, em 02/10/2006 (fls. 822 – Volume IV).

O despacho de admissibilidade, entretanto, vaza a interpretação de que o paradigma somente teria sido reformado quando do julgamento do mérito pela Colenda Sexta Câmara, em 24/05/2007, após o afastamento da irretroatividade pela Câmara Superior. Não obstante, tal raciocínio somente seria válido se o presente Recurso Especial versasse sobre dito mérito, porém repita-se que o apelo trata unicamente da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, exatamente o objeto da reforma pela Instância Especial.

Destarte, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, em 02/10/2006 (fls. 822-Volume IV), o paradigma já se encontrava reformado, o que definitivamente impede o seu acatamento como divergência, a teor do artigo 33, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, reiterado pelos artigos 15, § 5º, e 17, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, que inclusive inibe a oposição de Agravo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

